MERCOSUL MERCOSUR

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 07/18

ACORDO SOBRE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, o Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados.

CONSIDERANDO:

O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Assunção, República do Paraguai, em 14 de junho de 1999.

O Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, República Argentina, em 30 de junho de 2008.

A intenção dos Estados Partes do MERCOSUL de estabelecer um mecanismo para a revalidação de diplomas universitários que facilite a mobilidade acadêmica e profissional na região.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1° - Aprovar o texto do "Acordo sobre Revalidação de Títulos ou Diplomas de Ensino Superior em Nível de Graduação no MERCOSUL", elevado pela Reunião de Ministros de Educação, que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo anexo reger-se-á pelo estabelecido no Artigo X.

Art. 4° - A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

LIII CMC - Montevidéu, 17/XII/18.

ACORDO SOBRE REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados as Partes.

CONSIDERANDO

O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Assunção, República do Paraguai, em 14 de junho de 1999.

O Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, República Argentina, em 30 de junho de 2008.

Que é o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternos vínculos existentes entre eles.

Que a cooperação em matéria de educação favorece o desenvolvimento educacional, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes do MERCOSUL.

Que é intenção dos Estados Partes do MERCOSUL estabelecer um mecanismo para a revalidação de diplomas universitários que facilite a mobilidade acadêmica e profissional na região.

ACORDAM

ARTIGO I
OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O objetivo do presente Acordo é a revalidação entre as Partes dos títulos ou diplomas em nível de graduação que tenham validade oficial no sistema educacional da Parte onde foram obtidos, conforme o seu arcabouço legal vigente de Ensino Superior, e que cumpram com os requisitos estabelecidos no artigo III do presente Acordo.

Para fins deste Acordo, revalidação será entendida como a validade oficial outorgada pelas instituições competentes de uma das Partes aos títulos ou diplomas de graduação de outra das Partes emitidos por instituições de Ensino Superior, instituições de Ensino Superior Universitário ou instituições equivalentes das Partes.

O Anexo do presente Acordo contém as denominações legais vigentes para o termo revalidação no ordenamento jurídico nacional de cada uma das Partes.

ARTIGO II
ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO DO ACORDO

As agências ou instituições responsáveis pela revalidação de títulos ou diplomas de Ensino Superior em nível de graduação são aquelas que o ordenamento jurídico de cada Parte estabelece como responsáveis por sua revalidação.

Os órgãos de aplicação do presente Acordo são o Ministério da Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia da República Argentina; as Universidades Públicas da República Federativa do Brasil; o Ministério da Educação e Ciência da República do Paraguai; e a Universidade da República Oriental do Uruguai.

No caso em que um Estado Associado do MERCOSUL venha a aderir ao presente Acordo, em conformidade com o artigo XI, deverá comunicar, em até trinta (30) dias do depósito do instrumento de ratificação, o órgão de aplicação do presente Acordo ao depositário, que dará conhecimento dessa informação às outras Partes.

Qualquer modificação na designação do órgão de aplicação por qualquer das Partes deverá ser imediatamente notificada ao depositário do presente Acordo, para que este dê conhecimento às demais Partes da substituição efetuada.

ARTIGO III
REVALIDAÇÃO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO

Cada Parte revalidará os títulos ou diplomas de cursos de graduação que possuem, no momento de sua emissão, acreditação em vigor no Sistema de Credenciamento Regional de Cursos de Graduação dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados (Sistema ARCU-SUR).

A vigência da acreditação será entendida nos termos estabelecidos pelo Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, República Argentina, em 30 de junho de 2008.

Para a revalidação, será implementado um procedimento simplificado que consistirá exclusivamente de verificação documental, prescindindo de análises específicas de avaliação acadêmica. Não poderão ser exigidos requisitos acadêmicos adicionais para a revalidação.

Respeitada a reciprocidade, as Partes poderão aplicar a revalidação de maneira gradual, estabelecendo progressivamente a quais cursos do Sistema ARCU-SUR se aplicará a revalidação estabelecida no presente Artigo. Cada Parte notificará, por meio de Atas da Reunião de Ministros da Educação, os cursos do Sistema ARCU-SUR aos quais se aplicará a revalidação prevista no presente Acordo.

As Partes tenderão a aplicar a revalidação estabelecida neste artigo a todos os cursos acreditados pelo Sistema ARCU-SUR.

No caso de títulos ou diplomas relativos a cursos de graduação que não contem com a acreditação a que se refere este artigo, será aplicável a legislação vigente no território de cada Parte.

ARTIGO IV
EFEITOS DA REVALIDAÇÃO

A revalidação dos títulos ou diplomas de Ensino Superior em nível de graduação, nos termos do presente Acordo, produzirá os efeitos que cada Parte confere aos seus próprios títulos ou diplomas oficiais.

Para os títulos ou diplomas vinculados ao exercício de profissões regulamentadas, será necessário cumprir com os requisitos não acadêmicos exigidos por cada Parte, de acordo com a regulamentação vigente para cada profissão.

A fim de garantir um tratamento não discriminatório, em nenhuma hipótese, essas normas poderão exigir requisitos que acarretem distinção baseada na nacionalidade do detentor ou no país de emissão do título ou diploma.

ARTIGO V
ATUALIZAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Cada Parte notificará às demais, por via diplomática, quaisquer mudanças ou alterações em seu sistema de Ensino Superior e em seus regulamentos relevantes para a aplicação deste Acordo.

As Partes comprometem-se a informar, por meio dos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos de aplicação do Acordo, a lista completa de cursos acreditados, a data de entrada em vigor da acreditação e qualquer retificação e/ou atualização de informações, bem como o procedimento vigente para a solicitação do pedido de revalidação.

ARTIGO VI
APLICAÇÃO DO ACORDO

Em havendo acordos vigentes sobre a matéria entre as Partes, será aplicado o mais benéfico.

As Partes adotarão as medidas nacionais correspondentes para garantir o cumprimento do presente Acordo.

ARTIGO VII
MONITORAMENTO DO ACORDO

Para efeitos do monitoramento da implementação do presente Acordo e para tratar de todas as questões suscitadas por sua aplicação, será constituída uma instância no âmbito da Reunião de Ministros da Educação do MERCOSUL.

ARTIGO VIII
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

No caso em que um Estado Associado do MERCOSUL venha a aderir ao presente Acordo, em conformidade com o artigo XI, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas na controvérsia.

ARTIGO IX
EMENDA

O presente Acordo poderá ser emendado por acordo mútuo, sob proposta de uma das Partes.

ARTIGO X
ENTRADA EM VIGOR E DEPÓSITO

O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes e Estados Associados que o ratificarem posteriormente, este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que cada um deles depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

ARTIGO XI
ADESÃO

Este Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL que assinaram e ratificaram previamente o Acordo sobre a criação e a implementação de um sistema de credenciamento de cursos de graduação para o reconhecimento regional da qualidade acadêmica dos respectivos diplomas no MERCOSUL e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, República Argentina, em 30 de junho de 2008.

ARTIGO XII
DURAÇÃO E DENÚNCIA

O presente Acordo terá duração indefinida. Sem prejuízo disto, o presente Acordo poderá ser denunciado, a qualquer momento, por qualquer uma das Partes mediante comunicação escrita dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data da notificação.

A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão dos planos e programas acordados durante sua vigência, a menos que as Partes disponham de outra forma.

Assinado em. . . . . em ... ... dias do mês de. . . . . do ano ....., em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO

As denominações legais vigentes que recebe o termo revalidação em cada Estado Parte são:

Para a República Argentina: Convalidação Direta, cujo processo será conduzido pelo Ministério da Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Para a República Federativa do Brasil: Revalidação, cujo processo será conduzido por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham um curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Para a República do Paraguai: Homologação, cujo processo será conduzido pelo Ministério de Educação e Ciências.

Para a República Oriental do Uruguai: Convalidação, cujo processo será conduzido pela Universidade da República.